



**ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA DE QUIXERAMOBIM  
GABINETE DO PREFEITO**

**DECRETO Nº 4.752/2020, DE 20 DE JULHO DE 2020**

Unifica e prorroga as medidas de isolamento social e as medidas de liberação das atividades comerciais consoante as determinações do Governo do Estado do Ceará, na forma que indica e dá outras providências;

O PREFEITO MUNICIPAL DE QUIXERAMOBIM-CE, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela legislação vigente, Lei Orgânica do Município de Quixeramobim:

**CONSIDERANDO** o Decreto Estadual de nº 33.645/2020, que prorroga o isolamento social no Estado do Ceará, renova a política de regionalização das medidas de isolamento social, e dá outras providências;

**CONSIDERANDO** o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Municipal de nº 4.707/2020, de 06 de abril de 2020;

**CONSIDERANDO** que o Isolamento Social é a medida mais eficiente de combate e prevenção à COVID-19;

**CONSIDERANDO** a necessidade de dar início ao processo gradual de liberação responsável das atividades econômicas;

**CONSIDERANDO** o aumento exponencial nos casos de coronavírus no âmbito do Município;

**DECRETA:**

**Art. 1º.** Ficam prorrogadas, até o dia 27 de julho de 2020, no âmbito do Município de Quixeramobim, as medidas de isolamento social previstas no Decreto Estadual de nº 33.519, de 19 de março de 2020, e as medidas e restrições que seguem.



**ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA DE QUIXERAMOBIM  
GABINETE DO PREFEITO**

---

**Art. 2º.** Na prorrogação do isolamento social, permanece em vigor o dever geral de proteção individual consistente no uso obrigatório de máscara de proteção por aqueles que precisarem sair de suas residências, especialmente quando estiverem em espaços públicos ou privados acessíveis ao público, dentro de transporte público coletivo ou privado, sob pena de multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

**Art. 3º.** Fica autorizada, para a prática esportiva individual, a circulação de pessoas em espaços públicos e privados acessíveis ao público, desde que observadas pelos frequentadores todas as medidas de proteção previstas neste Decreto, tais como uso obrigatório de máscara e distanciamento mínimo, vedando-se, em todo caso, qualquer tipo de aglomeração, sob pena de aplicação das multas constantes neste Decreto.

**Art. 4º.** O Município de Quixeramobim, permanece, na fase 1 do Processo de Abertura Responsável das Atividades Econômicas e Comportamentais do Estado do Ceará, ficando liberadas as seguintes atividades de acordo com o Anexo II do Decreto Estadual de nº 33.617, de 06 de junho de 2020, limitando-se a 40% (quarenta por cento) do total da capacidade produção e de atendimento:

**I – Indústria Química e correlata;**

**II – Artigos de couros e calçados, nos setores de Indústria e Comércio;**

**III – Cadeia Metalmecânica e afins, incluindo fabricação de ferramentas, máquinas, tubos de aço, usinagem, tornearia e solda e comércio atacadista;**

**IV – Saneamento e Reciclagem;**

**V – Cadeia de Energia Elétrica;**

**VI – Cadeia de construção, com o aumento da cadeia produtiva para até 40%, mantendo a quantidade de até 100 (Cem) operários por obra;**

**VII – Têxteis e roupas, nos setores da Indústria e do Comércio;**

**VIII – Comunicação, Publicidade, Editoração e Comércio de livros e revistas;**



**ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA DE QUIXERAMOBIM  
GABINETE DO PREFEITO**

---

**IX** – Indústrias e Serviços de Apoio, incluindo o Comércio de artigos de escritório, serviços de manutenção, escritórios de Contabilidade, Auditoria e Advocacia, estes últimos com no máximo 03 (três) trabalhadores por escritório;

**X** – Artigos do lar, nos setores da Indústria e Comércio;

**XI** – Cadeia Agropecuária, incluindo a comercialização de flores, plantas e couros;

**XII** – Cadeia moveleira, nos setores da Indústria e Comércio;

**XIII** – Tecnologia da Informação, nos setores Indústria e Comércio;

**XIV** – Logística e Transporte, com o comércio de bicicletas;

**XV** – Cadeia automotiva, nos setores da Indústria, Comércio e Serviços;

**XVI** – Comércio de saneantes, livraria, brechós, papelarias, doces e caixões;

**XVII** – Comércio e serviços de higiene e limpeza, inclusive os de cosméticos;

**XVIII** – Fabricação e comércio de aparelhos esportivos, instrumentos e brinquedos.

**Parágrafo único-** O desempenho das atividades acima elencadas deverá guardar absoluta conformidade com as medidas sanitárias previstas nos correspondentes protocolos gerais e secretariais previstos no Decreto Estadual de nº 33.617, de 06 de junho de 2020, e seus anexos, bem como as orientações do Ministério da Saúde e das Secretarias de Saúde do Estado do Ceará e desta Municipalidade.

**Art. 5º.** O funcionamento do comércio de atividades não essenciais contemplados no art. 4º do presente Decreto se limitará ao horário de 08:00h às 14:00hrs, sob pena de multa diária compreendida entre R\$ 5.000,00 (cinco mil) a 50.000,00 (cinquenta mil reais).

**Art. 6º.** O horário de funcionamento do comércio de atividades essenciais, tais como farmácias, mercadinhos e supermercados, deverão limitar o horário de



**ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA DE QUIXERAMOBIM  
GABINETE DO PREFEITO**

---

funcionamento de 07:00hrs às 22:00hrs, sob pena de multa diária compreendida entre R\$ 5.000,00 (cinco mil) a 50.000,00 (cinquenta mil reais), devendo ainda atender totalmente as medidas sanitárias estabelecidas no Decreto Estadual de nº 33.617, de 06 de junho de 2020, e seus anexos, bem como as orientações do Ministério da Saúde e das Secretarias de Saúde do Estado do Ceará e desta Municipalidade, sendo proibido em todo caso, a ocorrência de aglomerações no interior dos estabelecimentos.

**Art. 7º.** O horário de funcionamento de padarias terão seu horário de funcionamento limitado entre 05:30hrs às 18:30hrs, sob pena de multa diária compreendida entre R\$ 2.000,00 (dois mil) a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), devendo ainda atender totalmente as medidas sanitárias estabelecidas no Decreto Estadual de nº 33.617, de 06 de junho de 2020, e seus anexos, bem como as orientações do Ministério da Saúde e das Secretarias de Saúde do Estado do Ceará e desta Municipalidade, sendo proibido em todo caso, a ocorrência de aglomerações no interior dos estabelecimentos.

**Art. 8º.** Não se limitará horário de funcionamento dos postos de combustíveis, desde que atendam totalmente as medidas sanitárias estabelecidas no Decreto Estadual de nº 33.617, de 06 de junho de 2020, e seus anexos, bem como as orientações do Ministério da Saúde e das Secretarias de Saúde do Estado do Ceará e desta Municipalidade, sendo proibido em todo caso, a ocorrência de aglomerações no interior dos estabelecimentos.

**Art. 9º.** Os estabelecimentos localizados as margens das rodovias estaduais e federais liberados para funcionamento, tais como restaurantes e oficinas, deverão atentar para as demais medidas estabelecidas no Decreto Estadual de nº 33.617, de 06 de junho de 2020, e seus anexos, bem como as orientações do Ministério da Saúde e das Secretarias de Saúde do Estado do Ceará e desta Municipalidade, sendo proibido em todo caso, a ocorrência de aglomerações no interior dos estabelecimentos, podendo ser aplicada a multa constante no art. 11 do presente Decreto.





**ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA DE QUIXERAMOBIM  
GABINETE DO PREFEITO**

---

**Art. 10º.** As agências bancárias limitarão o horário de funcionamento de 09:00hrs às 14:00hrs, sob pena de multa diária compreendida entre R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), devendo ainda atender totalmente as medidas sanitárias estabelecidas no Decreto Estadual de nº 33.617, de 06 de junho de 2020, e seus anexos, bem como as orientações do Ministério da Saúde e das Secretarias de Saúde do Estado do Ceará e desta Municipalidade, sendo proibido em todo caso, a ocorrência de aglomerações no interior das agências.

**Art. 11º.** Para fins de controle de aglomeração, os estabelecimentos comerciais deverão obedecer a ocupação máxima de 01 (uma) pessoa para cada 12m<sup>2</sup>, sob pena de multa diária compreendida entre R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

**Art. 12º.** Os hotéis e pousadas localizados neste Município estão liberados para o exercício de suas atividades, desde que atendam totalmente as medidas sanitárias estabelecidas no Decreto Estadual de nº 33.617, de 06 de junho de 2020, e seus anexos, bem como as orientações do Ministério da Saúde e das Secretarias de Saúde do Estado do Ceará e desta Municipalidade.

**Parágrafo único-** Os restaurantes localizados no interior de hotéis e pousadas serão utilizados exclusivamente pelos respectivos hóspedes.

**Art. 13º.** Os veículos que realizam transporte coletivo entre a Zona Rural e a Zona Urbana permanecem em sistema de rodízio, devendo manter a capacidade de lotação reduzida em 50%.

**Art. 14º** Os órgãos da Administração Direta e Autarquias, que possuam unidades de atendimento ao público, resguardada a manutenção integral dos serviços essenciais, deverão avaliar a possibilidade de suspensão, redução ou alteração dos serviços, implementação de novas condições e restrições temporárias na prestação e acesso, bem como outras medidas, considerando a natureza do serviço e no intuito de reduzir, no período de emergência, o fluxo e



**ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA DE QUIXERAMOBIM  
GABINETE DO PREFEITO**

---

aglomeração de pessoas nos locais de atendimento, em especial das pessoas inseridas, segundo as autoridades de saúde e sanitária, no grupo de risco de maior probabilidade de desenvolvimento dos sintomas mais graves decorrentes da infecção pelo coronavírus.

**Art. 15.** Confirmada a infecção pelo coronavírus ou caracterizada outra doença, o servidor será licenciado para tratamento da própria saúde, nos termos Regime Jurídico dos Servidores, seguindo procedimento fixado pela Secretaria Municipal de Administração e Finanças.

**Art. 16.** No âmbito da administração pública as chefias imediatas deverão submeter ao regime de teletrabalho o servidor:

I- Acometido de sintomas compatíveis com o quadro de infecção pelo coronavírus, conforme orientação das autoridades de saúde e sanitária, a contar da comunicação efetuada pelo servidor.

II- as servidoras gestantes e lactantes;

III- os servidores maiores de 60 (sessenta) anos;

IV- os servidores expostos a qualquer doença ou outra condição de risco de desenvolvimento de sintomas mais graves decorrentes da infecção pelo coronavírus, nos termos definidos pelas autoridades de saúde e sanitária.

§ 1º A execução do teletrabalho, nas hipóteses preconizadas nos incisos do “caput” deste artigo, sem prejuízo da observância das demais condições instituídas pelo titular do órgão da Administração Direta e Autarquias, consistirá no desenvolvimento, durante o período submetido àquele regime, das tarefas habituais e rotineiras desenvolvidas pelo servidor, quando passíveis de serem realizadas de forma não presencial, ou de cumprimento de plano de trabalho ou tarefas específicas, de mensuração objetiva, compatíveis com as atribuições do cargo ocupado pelo servidor, de sua unidade de lotação e com o regime não presencial.



**ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA DE QUIXERAMOBIM  
GABINETE DO PREFEITO**

---

§ 2º Por decisão do titular do órgão da Administração Direta e Autarquias, o disposto neste artigo não será aplicado aos servidores lotados em unidades que prestem serviços essenciais, especialmente os necessários para o combate da pandemia.

**Art. 17.** Poderá ainda ser instituído regime de teletrabalho, no curso do período de emergência, à critério e nas condições definidas pelo titular do órgão da Administração Direta e Autarquias, para servidores cujas atribuições, por sua natureza e meios de produção, permitam a realização do trabalho remoto, sem prejuízo ao serviço público.

**Art. 18.** A instituição do regime de teletrabalho no período de emergência está condicionada:

I – à manutenção diária na unidade de servidores suficientes para garantir o atendimento;

II - à inexistência de prejuízo ao serviço.

**Art. 19.** Mediante avaliação da chefia imediata e desde que não haja prejuízos para os serviços da unidade, deverão ser deferidas aos servidores férias acumuladas ou antecipadas as férias programadas, com priorização para os servidores que se enquadrem nas situações do grupo de risco.

**Art. 20.** Sem prejuízo das medidas já elencadas, todas as unidades da Administração Direta e Autarquias deverão adotar as seguintes providências:

I - adiar as reuniões, sessões e audiências que possam ser postergadas, ou realizá-las, caso possível, por meio remoto;

II – fixação, pelo período de emergência, de condições mais restritas de acesso aos prédios municipais, observadas as peculiaridades dos serviços prestados, limitando o ingresso às pessoas indispensáveis à execução e fruição dos serviços, e pelo tempo estritamente necessário;



**ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA DE QUIXERAMOBIM  
GABINETE DO PREFEITO**

---

III – disponibilizar canais telefônicos de acesso aos interessados, como alternativa para evitar ou reduzir a necessidade de comparecimento pessoal nas unidades de atendimento;

IV – evitar escalar, pelo período de emergência, servidores gestantes, lactantes, maiores de 60 (sessenta) anos, expostos a qualquer doença ou outra condição de risco de desenvolvimento de sintomas mais graves decorrentes da infecção pelo coronavírus, em postos de atendimento direto, com grande fluxo ou aglomeração de pessoas, caso não lhes seja aplicável o regime de teletrabalho, realocando-os para realização de serviços internos;

V – reorganização da jornada de trabalho dos servidores.

VI – evitar a aglomeração de pessoas no interior dos prédios municipais;

VII – suspender ou adiar, em especial em relação às pessoas inseridas no grupo de risco de evolução para os sintomas graves decorrentes da infecção pelo coronavírus, o comparecimento presencial para perícias, exames, recadastramentos, provas de vida ou quaisquer outras providências administrativas;

VIII – manter a ventilação natural do ambiente de trabalho;

IX – determinar aos gestores:

a) que notifiquem as empresas de prestação de serviços, empreiteiras e organizações parceiras, exigindo a orientação e acompanhamento diário dos seus colaboradores, a adoção das providências de precaução, definidas pelas autoridades de saúde e sanitária, e o afastamento daqueles com sintomas compatíveis ou infectados pelo coronavírus;

b) a intensificação do acompanhamento e orientação, exigindo das prestadoras de serviço de limpeza a adoção das rotinas de asseio e desinfecção no período de emergência, observadas as orientações das autoridades de saúde e sanitária, bem como especial atenção na reposição dos insumos necessários;



**ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA DE QUIXERAMOBIM  
GABINETE DO PREFEITO**

---

c) a intensificação do acompanhamento e orientação, exigindo das prestadoras de serviço a adoção das rotinas de limpeza e manutenção dos aparelhos de ar condicionado, observadas as orientações das autoridades de saúde e sanitária;

X – dispensa de comparecimento dos estagiários dos órgãos da Administração Direta e Autarquias, salvo os estagiários da Secretaria Municipal de Saúde, e Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social, que poderão ser dispensados a critério e nas condições definidas pelos titulares dos respectivos órgãos e ente;

XI - orientar seus servidores sobre a doença COVID-19 e das medidas preventivas, em especial os profissionais das áreas de educação, saúde e assistência social;

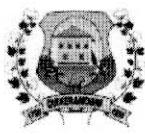
XII – disponibilização de máscaras, álcool em gel, bem como outros materiais e insumos recomendados pelas autoridades de saúde e sanitária, para todos os servidores que exerçam atividades de atendimento ao público;

XIII – disponibilização de sistema de trabalho remoto para os servidores públicos municipais;

XV - suspensão de todos cursos, oficinas e eventos similares, promovidos pelo Município de Quixeramobim-CE.

**Art. 21.** Caberá a Secretaria Municipal de Saúde articular as ações e serviços de saúde voltados à contenção da situação de emergência disposta neste Decreto, competindo-lhe, em especial, a coordenação das ações de enfrentamento à COVID-19 no âmbito do Município, com a adoção das seguintes medidas, sem prejuízo de outras que se façam necessárias:

I - poderão ser requisitados bens e serviços de pessoas naturais e jurídicas, hipótese em que será garantido o pagamento posterior de indenização justa;



ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA DE QUIXERAMOBIM  
GABINETE DO PREFEITO

II - nos termos do art. 24, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, fica autorizada a dispensa de licitação para aquisição de bens e serviços destinados ao enfrentamento da emergência;

III – realizar contratação temporária de pessoal para o enfrentamento da emergência;

**Art. 22.** Os estabelecimentos comerciais, dentre eles supermercados, farmácias, consultórios médicos e odontológicos, bem como os demais que se encontrem com o funcionamento permitido, deverão permitir a entrada apenas de pessoas que estejam utilizando máscaras de proteção, industriais ou caseiras, sob pena de multa em desfavor da estabelecimento comercial no valor de R\$ 1.000,00 (Um mil reais) para cada pessoa que se encontre desguarnecida de máscara;

**Parágrafo único.** Os estabelecimentos indicados no *caput*, estão obrigados a informar de maneira ampla (cartazes, internet, rádios e etc.) aos seus clientes, a obrigatoriedade da utilização de máscaras de proteção, industriais ou caseiras, para possibilitar a entrada nos respectivos recintos.

**Art. 23.** A fiscalização das medidas constantes no presente Decreto, será promovida pela Secretaria de Administração e Finanças, Secretaria de Saúde, Autarquia Municipal de Trânsito, podendo ser requisitado o auxílio das forças policiais do Estado.

**Art. 24.** Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Quixeramobim -CE, 20 de julho de 2020.

Clébio Pavone Ferreira da Silva  
Prefeito Municipal



ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA DE QUIXERAMOBIM  
GABINETE DO PREFEITO

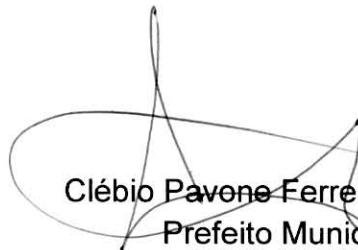
---

**EDITAL DE PUBLICAÇÃO  
Nº 237/2020**

O Prefeito Municipal de Quixeramobim, no uso da competência que lhe confere o artigo 28 inciso X, da Constituição do Estado do Ceará e em consonância com o Art.87 da Lei Orgânica do Município, autoriza a publicação, mediante afixação no Paço da Prefeitura Municipal, na Câmara Municipal e em demais locais de amplo acesso público o **DECRETO Nº. 4.752/2020, de 20 de julho de 2020**, para divulgação nesta data.

Cumpra-se,

Paço da Prefeitura Municipal de Quixeramobim (CE), 20 de julho de 2020.



Clébio Pavone Ferreira da Silva  
Prefeito Municipal



**ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA DE QUIXERAMOBIM  
GABINETE DO PREFEITO**

---

**C E R T I D Ã O**

Certifico, para os fins que se fizerem necessários, que o Decreto nº 4.752/2020, de 20.07.2020, foi devidamente publicado, por afixação na sede desta Prefeitura, nos termos do artigo 87 da Lei Orgânica do Município e do Edital de Publicação 237/2020. Dado e passado nesta cidade de Quixeramobim, Estado do Ceará, em vinte de julho de dois mil e vinte.

  
Clébio Pavone Ferreira da Silva  
Prefeito Municipal